



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**



**Núcleo Especializado da
Infância e Juventude**

Ofício nº 117/2016

São Paulo, 20 de julho de 2016.

Assunto: Projeto de Lei n.º 4640/2016

A Comissão de Seguridade Social e Família.

Exmo. Senhores Deputados Federais,

Com as nossas distintas e respeitosas saudações.

O Núcleo Especializado da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, diante da missão de garantir a defesa integral de crianças e adolescentes, vem à presença de vossa senhoria apresentar parecer referente ao Projeto de Lei n.º 4640/2016, conforme segue em anexo.

Solicitamos que o parecer apresentado seja anexado aos autos do projeto de lei referido, para conhecimento de todos os parlamentares.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de agrado e apreço.

MARA RENATA DA MOTA FERREIRA
COORDENADORA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DA
INFÂNCIA E JUVENTUDE DA DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Câmara dos Deputados - Comissão de Seguridade Social e Família

Exmo. Senhores Deputados Federais

Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Brasília – DF

CEP 70160-900





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

P.A. 005/2016

Vistos

Trata-se de projeto de Lei que visa a assegurar à mulher o direito à escolha da família substitutiva na hipótese de entrega consciente para a adoção e cria a campanha nacional de conscientização sobre a entrega voluntária de crianças para a adoção.

A meu ver, o tema merece regulamentação legal e assiste sim à mulher o direito à escolha da família substitutiva na hipótese de entrega consciente para a adoção, desde que os adotantes preencham os demais requisitos legais, dispensando-se, logicamente, a inscrição prévia no cadastro de pessoas pretendentes à adoção.

Do ponto de vista jurídico, não há qualquer empecilho para considerar a vontade da mãe para a escolha da família substitutiva, já tendo passado a hora do legislador regulamentar o referido direito.

De fato, a mãe como possuidora do poder familiar detém o direito/dever de zelar pelo bem-estar presente e futuro de seu filho. E muitas vezes, por razões de amizade, afinidade ou afetividade tem conhecimento de determinada família que pode criar, educar e amar a criança por intermédio de sua adoção com primazia.

Da mesma forma, a família substituta, que não quer adotar qualquer criança, mas sim aquela criança específica, seja porque já tem com ela relações de afetividade formadas (guarda fática, por exemplo), ou então, por manter com a genitora



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relações de amizade, afinidade ou afetividade e, por isso, desejam adotar seu filho para amá-lo e criá-lo como seus pais.

É comumente sustentado que a regulamentação do direito em questão, poderia enfraquecer ou até mesmo desvirtuar por completo a prévia inscrição no cadastro de pessoas interessadas na adoção e até mesmo incentivar o “comércio” de crianças.

Sem razão, contudo.

Inicialmente, não se podem olvidar os nobres propósitos contidos no artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que preconiza a manutenção, em comarca ou foro regional, de um registro de pessoas interessadas na adoção.

Indubitavelmente, a existência de cadastro de adotantes, de fato, tende a observar o melhor interesse ^{substituta} do menor, além de encerrar inúmeras vantagens ao procedimento legal da adoção, na medida em que avalia previamente os pretensos adotantes por uma comissão técnica multidisciplinar, minimiza a possibilidade de eventual tráfico de crianças ou mesmo a adoção por intermédio de influências escusas, bem como propicia igualdade de condições àqueles que pretendem adotar.

É certo, contudo, que a observância de tal cadastro, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança, não é absoluta. A nosso ver, a referida exigência também deve ceder sempre que a genitora manifestar seu desejo de participar da escolha da família substitutiva na hipótese de entrega consciente para a adoção e não restar dúvida que o bem-estar da criança ou adolescente restará totalmente protegido.

Nesse sentido, já há inúmeras decisões judiciais:

CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA PROVISÓRIA. COMÉRCIO DE MENOR. INEXISTENTE. FAMÍLIA AFETIVA. INTERESSE



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUPERIOR DO MENOR. OBSERVÂNCIA DA LISTA DE ADOÇÃO.

- Mesmo em havendo aparente quebra na lista de adoção, é desaconselhável remover criança que se encontra, desde os primeiros dias de vida e por mais de dois anos, sob a guarda de pais afetivos. A autoridade da lista cede, em tal circunstância, ao superior interesse da criança (ECA, Art. 6º)." (REsp 837324/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 31/10/2007)

APELAÇÃO CÍVEL – PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO- NASCITURO ENTREGUE À FAMÍLIA NÃO CADASTRADA, POR DELIBERAÇÃO DA MÃE BIOLÓGICA – ART. 50 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE- INEXISTÊNCIA DE RISCO ATUAL OU IMINENTE- INTERESSES DO MENOR RESGUARDADOS- FAMÍLIA QUE REÚNE PLENAS CONDIÇÕES PARA CRIAR E EDUCAR O INFANTE DENTRO DE PRINCÍPIOS MORAIS E ÉTICOS- EXEGESE DO ART. 33, §2º, DO ECA – VÍNCULOS AFETIVOS CONSOLIDADOS COM OS PRETENSOS ADOTANTES- ESTUDO SOCIAL FAVORÁVEL À MANTENÇA DA CRIANÇA COM O CASAL- SENTENÇA REFORMADA- RRECURSO PROVIDO. (Apelação Cível, nº 2004.029490-8, Des. Relator José Mazoni Ferreira, data da decisão 09/12/2004 proveniente de Brusque/SC).

“a ordem cronológica do art.50 do ECA, comporta flexibilidade , quando dois casais, em igualdade de condições, disputam a adoção de menor, especialmente em caso de chamada “adoção dirigida”, em que a mãe escolhe os adotantes, desde já, entregando-lhes o filho, confiada na melhor guarda e no futuro da criança, que pretende proteger, para que tenha um futuro garantido, e não venha a sofrer como ela as vicissitudes da vida, madrasta para mãe e para seus outros filhos. Agora, quer proteger a sua cria e nada impede que assim o faça.” (TJRS – AI0598023919 – RS – 8º C.Civ. – Rel. Des. Roquel Miguel Fank).

“Apelação Cível. Adoção. Tendo a genitora da menor entregue sua filha em adoção a um casal determinado (adoção *Intuitu*



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Personae), não se pode desconsiderar tal vontade, em razão da existência de listagem de casais cadastrados para adotar. A lista serve para organizar a ordem de preferência na adoção de crianças e adolescentes, não podendo ser mais importante que o ato da adoção em si. Desproveram. Unânime.” (Apelação Cível nº 70006597223, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos)

Importante colacionarmos, ainda, a brilhante doutrina a respeito do assunto de autoria de Maria Berenice Dias, que leciona nos seguintes termos:

“Determina o ECA que, em cada comarca ou foro regional, haja registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas interessadas em adotar (ECA 50). Para serem incluídos nesse rol, os pretendentes à adoção devem ser considerados aptos, após a realização de entrevistas e estudo social. Existe uma exacerbada tendência em sacralizar a ordem de preferência e não admitir, em hipótese nenhuma, a adoção por pessoas não inscritas. No entanto, há situações excepcionais em que é necessário deferir a adoção, ainda que o candidato não tenha se submetido ao procedimento de inscrição no registro, até porque, muitas vezes, jamais havia pensado em adotar. É o que se chama de adoção *intuitus personae*, em que há o desejo de adotar determinado indivíduo. As circunstâncias são variadas. Pessoas buscam adotar infantes que encontram no lixo, ou quando se vinculam afetivamente a crianças abrigadas em instituições onde trabalham ou desenvolvem serviço voluntário. Em muitos casos, a própria mãe entrega o filho ao pretense adotante. Em todas essas hipóteses, deve-se atentar ao direito da criança de ser adotada por quem já lhe dedica um carinho diferenciado, ao invés de priorizar os adultos pelo só fato de estarem incluídos no registro de adoção. Não sendo a pretensão contrária ao interesse da criança, injustificável negar a adoção por ausência de prévia inscrição dos interessados. A famigerada lista serve tão-só, para organizar os pretendentes à adoção, isto é, para agilizar e facilitar a concessão da medida, e não para obstaculizá-la.” (in Manual de direito das famílias, Porto Alegre, Livraria do Advogado, p. 436/437).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao argumento no sentido de que a regulamentação do direito em questão poderia incentivar o “comércio” de crianças e adolescentes, basta lembrar que a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova, de modo que sendo tal prática criminosa e havendo qualquer indício de sua ocorrência, a adoção não deve ocorrer e os responsáveis serão devidamente punidos, mas isso não pode impedir que pessoas imbuídas de boa-fé façam parte desta modalidade de adoção.

Por fim, também do ponto de vista psicológico, Maria Antonieta Pisa Motta¹ ensina que há apego da mãe e seu filho durante a gestação, sendo importante para a mãe ver seu filho e a ele dizer adeus ante da separação, para que o sofrimento e a dor sejam menores.

Portanto, com a regulamentação do direito da mulher à escolha da família substitutiva na hipótese de entrega consciente para a adoção, não haverá qualquer óbice jurídico ou psicológico para o exercício deste direito, pelo contrário, pois ele auxilia na superação deste momento delicado e sofrível.

Diante desse cenário, somos favoráveis à referida regulamentação.

Contudo, acreditamos que o modo como feita tal regulamentação no projeto não é a melhor.

Realmente, pretende o projeto de Lei acrescentar o §6º no artigo 8º da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

Art. 8º

§6º. A justiça da Infância e Juventude levará em consideração a indicação, pela mãe, de família substituta,

¹ Maria Antonieta Pisa Motta. “Adoção aberta x Adoção pelo cadastro”. In: *Adoção – Aspectos Jurídicos e Metajurídicos*, Forense, 2005, p. 262.



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

independentemente da ordem de registro de pessoas interessadas na adoção. (AC).

No entanto, como se vê pela redação proposta, não há a previsão do direito da mulher à escolha da família substitutiva, mais sim de mera indicação e sem força vinculativa do Juiz, que apenas levará em “consideração” a indicação.

A nosso ver, assim, acreditamos que para manter a lógica e coerência com a sistematização dos temas no Estatuto da Criança e Adolescente e realmente assegurar à mulher o direito à escolha da família substitutiva na hipótese de entrega consciente para a adoção, o melhor seria acrescentar mais um inciso no artigo 50, §13º, da Lei 8.069/1990, prevendo que somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos da Lei quando na entrega consciente a mãe manifestar seu direito de escolha da família substitutiva, desde que observado os demais requisitos legais para a adoção;

Desse modo, se acrescentaria o inciso IV, no parágrafo 13º, do artigo 50 da Lei 8.069/1990, com a seguinte redação:

Art. 50.

§13º. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos da Lei quando:

IV- na entrega consciente a genitora manifestar seu direito de escolha da família substitutiva, desde que observado os demais requisitos legais para a adoção;

É como voto.

São Paulo, 15 de junho de 2016

FERNANDO CATACHE BORIAN
MEMBRO DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE